



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 240-69.2016.6.21.0087**

**Procedência:** TUPANCIRETÃ – RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** ALMIR JOSÉ REBELO DE OLIVEIRA

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DE VALORES GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DESAPROVAÇÃO. 1.** O uso de bens próprios do candidato depende de prova de que a *res* integrava seu patrimônio em período anterior à campanha. **2.** Não se admite a juntada intempestiva de documentos no processo de prestação de contas. **3.** Serviços advocatícios e contábeis prestados à campanha, se pagos por outrem, devem ser contabilizados como doações estimáveis em dinheiro. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ALMIR JOSÉ REBELO DE OLIVEIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Tupanciretã/RS, pelo Partido Social Democrático – PSD, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 31/10/2016 (fls. 04-12), houve análise técnica (fls. 19-20), constatando **(i)** ausência de documentos essenciais para a análise das contas; **(ii)** recebimento de R\$ 774,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) sem identificação da origem, tampouco emissão de recibo eleitoral; **(iii)** gastos de R\$ 325,74 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) em publicidade e materiais impressos, sem trânsito pela conta-corrente de campanha; **(iv)** gastos com combustíveis e lubrificantes, sem registro da correspondente cessão ou locação de veículo; **(v)** que os extratos bancários não abrangem o período total de campanha; **(vi)** que a declaração de ausência de movimentação financeira carece de provas; e **(vii)** ausência de recibo de doação em estimável em dinheiro ou registro de pagamento relativo aos serviços advocatícios e contábeis prestados.

Manifestou-se o candidato (fls. 22-47), alegando: **(i)** que o valor de R\$ 774,54 (setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) corresponde ao somatório das doações estimáveis em dinheiro feitas pelo candidato a Prefeito; **(ii)** que, por um lapso, não foi inclusa a cessão de veículo próprio na prestação de contas, razão pela qual junta prestação retificadora; **(iii)** que as despesas com publicidade e impressos foram devidamente registradas; **(iv)** que os serviços de contabilidade e advocacia foram registrados nas contas do candidato ao pleito majoritário, visto que prestados à coligação. Junta, ainda, contratos de serviços contábeis e advocatícios, cessão de veículo, e extratos bancários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fls. 48-50), verificou-se que: *(i)* apesar de acostar cessão de veículo próprio para a campanha, o candidato não registrou o veículo na declaração de bens entregue com o RRC; *(ii)* que, apesar de juntado o contrato de serviços contábeis em nome da coligação, que supostamente seria doação estimável em dinheiro, não há nos autos o respectivo recibo eleitoral; *(iii)* que o contrato de serviços advocatícios foi assinado por pessoa diversa da procuradora do candidato, que não assinou nenhum recibo eleitoral. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 56-56v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 63-68), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das irregularidades apontadas.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 73-83), alegando: *(i)* que os automóveis utilizados foram registrados em suas declarações de imposto de renda, as quais junta aos autos, representando a falha 16%, e não 57%, das receitas; e *(ii)* que os serviços de advocacia e contabilidade não necessitam ser contabilizados, por força do art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada, visto que seriam prestados ao partido, e não à campanha, visto que a procuração foi outorgada após o pleito. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 102).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 69) e o recurso foi interposto em 04/12/2016, domingo (fl. 73), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 17), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 48-50), a unidade técnica da 87ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** que o candidato não registrou seu veículo na declaração de bens entregue com o RCC; **(ii)** que, apesar de juntado o contrato de serviços contábeis em nome da coligação, que supostamente seria doação estimável em dinheiro, não há nos autos o respectivo recibo eleitoral; **(iii)** que o contrato de serviços advocatícios foi assinado por pessoa diversa da procuradora do candidato, que não assinou nenhum recibo eleitoral

Nesse sentido foi a sentença (fls. 63-68), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 73-83), sustenta o candidato: **(i)** que os automóveis utilizados foram registrados em suas declarações de imposto de renda, as quais junta aos autos, representando a falha 16%, e não 57%, das receitas; e **(ii)** que os serviços de advocacia e contabilidade não necessitam ser contabilizados, por força do art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada, visto que seriam prestados ao partido, e não à campanha, visto que a procuração foi outorgada após o pleito.

Pois bem.

#### **II.II.I – Dos veículos utilizados em campanha**

Em análise preliminar, constatou o analista judiciário a ocorrência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem registro de cessão ou locação de veículos.

Em resposta, o candidato trouxe aos autos o instrumento de cessão de automóveis de sua propriedade. Entretanto, em parecer conclusivo, verificou-se que tais veículos não integram a declaração de bens do recorrente.

Já em sede recursal, o candidato anexa declarações de imposto de renda, com o fim de comprovar sua anterior propriedade dos bens mencionados.

Ocorre que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo **preclusivo** de 72 horas, conforme o art. 64, §§ 1º e 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem (grifados):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos **no prazo de setenta e duas horas** contadas da intimação, **sob pena de preclusão**.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE (grifados):

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL.

**1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.**

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

**2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.**

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69)

*In casu*, o candidato, devidamente assessorado por profissionais das áreas contábil e advocatícia, não juntou, tempestivamente, prova da propriedade dos bens cedidos, desatendendo o disposto no art. 19, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (grifado):

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando **demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.**

Não se pode falar em erro do partido político no uso do CANDEX, uma vez que a declaração de bens que acompanha o RRC é assinada pelo candidato, nos termos do art. 11, §1, inc. IV, da Lei 9.504/97, bem como a responsabilidade pela veracidade das informações registradas na prestação de contas recai sobre o candidato, como dispõem os arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 21. **O candidato é solidariamente responsável** com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei **pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha**, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

A irregularidade é grave e insanável. Com efeito, os gastos com combustíveis e lubrificantes representam 16% dos gastos eleitorais, enquanto a cessão dos veículos constituem 72% das arrecadações, tratando-se, portanto, de valores elevados, que comprometem a fiscalização das contas.

Logo, neste ponto, não prospera a irresignação.

#### II.II.II – Dos serviços contábeis e advocatícios

Alega o candidato que os serviços de advocacia e contabilidade não necessitam ser contabilizados, por força do art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada, visto que seriam prestados ao partido, e não à campanha, pois a procuração foi outorgada após o pleito.

Entretanto, serviços advocatícios prestados em favor de campanhas eleitorais devem ser contabilizados, por força do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifado):

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)  
§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais **deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.** (Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

Em resposta ao parecer preliminar, afirmou o candidato que os valores seriam pagos pelo candidato ao pleito majoritário, uma vez que os contratos foram assinados em nome da coligação, conforme vias às fls. 35-36.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, havendo contratação pela coligação em favor de seus candidatos, devem os serviços ser contabilizados como doações estimáveis em dinheiro, com emissão do respectivo recibo eleitoral, conforme os arts. 6º e 53 da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifados):

Art. 6º **Deverá** ser emitido recibo eleitoral de **toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 53. As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias **devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado** no momento de sua realização e **comprovadas** por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;

II - instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

**III - instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.**

Este foi o entendimento adotado pelo TSE no seguinte julgado (grifado):

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

**1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas.** A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 04/12/2014, Página 10/11)

Nesse sentido, assim leciona Rodrigo López Zilio:

“Doações estimáveis em dinheiro são bens ou serviços entregues (por doação ou cessão) para as campanhas eleitorais. Como esses bens ou serviços possuem valor financeiro, ainda que não em espécie, devem ser contabilizados na prestação de contas pelo preço do mercado. São exemplos de doações estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais: (...) serviços de advocacia ou contabilidade prestados; (...)”<sup>1</sup>

Neste feito, não houve contabilização, tampouco emissão de recibos, dos serviços contábeis e advocatícios doados. Desta forma, verifica-se que houve nítida omissão de movimentação financeira, de forma a atrair a desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a regularidade da prestação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRE-RS e TRE-RJ (grifados):

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

**Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios.** Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

---

1 ZILIO, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 445.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55 )

Por fim, conforme sinalado em sentença, cumpre salientar que a procuradora habilitada nos autos não é a mesma pessoa que, supostamente, prestou serviços de advocacia ao candidato:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Chamou atenção, no entanto, a divergência entre o profissional com procuração nos autos, (fl. 17) e o profissional que assinou o contrato de doação dos serviços jurídicos à fl. 36, deixando claro se tratar de pessoas difentes, além de os serviços registrados no contrato abrangerem o período de 01 de agosto a 31 de outubro. Resta claro, portanto, que nem a primeira advogada, com procuração nos autos, nem tampouco a segunda, que assina as demais manifestações, restou registrada nas contas de campanha do candidato e nem para elas foi emitido qualquer recibo de doação.

Logo, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\convertor\tmplahpd2evqhq26o45e5llbn75978340520749671170124230021.odt